V ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

BIODIREITO E DIREITOS DOS ANIMAIS

JANAÍNA MACHADO STURZA

HERON JOSÉ DE SANTANA GORDILHO

JOSÉ SÉRGIO SARAIVA

Copyright © 2022 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU – São Paulo
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR – Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade – UNIMAR/FEPODI – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – ESDHC – Minas Gerais
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho – Ceará
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS – Sergipe
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR – São Paulo
Secretarias
Relações Institucionais:
Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes – UNB – Distrito Federal
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – São Paulo
Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo
Comunicação:
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali – Rio Grande do Sul
Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB – Paraíba
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC – Santa Catarina
Relações Internacionais para o Continente Americano:
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM – Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes:
Prof. Dr. José Barroso Filho – ENAJUM
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Eventos:
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec – Minas Gerais
Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC – Paraná
Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS – Mato Grosso do Sul

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UMICAP – Pernambuco

B615

Biodireito e direitos dos animais [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Heron José de Santana Gordilho; Janaína Machado Sturza; José Sérgio Saraiva – Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5648-502-7
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Inovação, Direito e Sustentabilidade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2.Biodireito. 3. Direitos dos animais. V Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2022 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

CONPEDI

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

V ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

BIODIREITO E DIREITOS DOS ANIMAIS

Apresentação

BIODIREITO E DIREITO DOS ANIMAIS I

Considerado neófito o tema com tal conjugação para efeitos de encontros do COMPEDI, foi selecionado 21 textos da área do Biodireito e Direito dos Animais. Entretanto, apresentados 19 deles de maneira surpreendente e inovadora, diante da qualidade preparatória de alguns para qualificação profissional e outros, direcionados a pesquisa, considerando as finalidades dos programas de pós-graduação, nível mestrado stricto sensu e de doutoramento.

São eles, com destaque para "A ALTERIDADE COMO INSTRUMENTO PARA REDUÇÃO DA ASSIMETRIA DA RELAÇÃO MÉDICO-PACIENTE: UMA ANÁLISE À LUZ DA PERSPECTIVA DAS VULNERABILIDADES" (de Adriana Bandeira Cerqueira Zollinger, Ana Thereza Meireles Araújo), "A BIOÉTICA E OS PILARES DO DIREITO: UM NOVO PENSAMENTO COLETIVO JURÍDICO" (de Eloy Pereira Lemos Junior, Artemis Dias Santos), "A LIMITAÇÃO DA GESTAÇÃO POR SUBSTITUIÇÃO: IMPACTOS ÀS FAMÍLIAS HOMOAFETIVAS E HETEROSSEXUAIS IMPOSSIBILITADAS DE REPRODUZIR NO BRASIL" (de Maria José Carvalho de Sousa Milhomem, Ana Paula Galvão Mello , Yuri Silva Cardoso), "DIREITOS REPRODUTIVOS E INTERRUPÇÃO VOLUNTÁRIA DA GRAVIDEZ NO BRASIL: HIPERJUDICIALIZAÇÃO E EFEITO BACKLASH" (de Mariana Carolina Lemes, Cinthya Sander Carbonera Zauhy), "DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE E A TUTELA DOS DIREITOS DO NASCITURO NO ÂMBITO FAMILIAR" (de Heloisa Fernanda Premebida Bordini, José Sebastião de Oliveira), "DILEMAS BIOÉTICOS E TECNOLOGIAS DE MELHORAMENTO HUMANO: UMA DISCUSSÃO SOBRE PATERNALISMO JURÍDICO E A AUTONOMIA PRIVADA SOB A ÓTICA DO DIREITO DE PERSONALIDADE" (de Claudia Regina de Oliveira Magalhães da Silva Loureiro, Evandro Luan de Mattos Alencar , Evander Dayan de Mattos Alencar), "PARADIGMA DA PÓS MODERNIDADE: DIRETIVAS ANTECIPADAS DE VONTADE COMO INSTRUMENTO DE EFETIVAÇÃO DA PERSONALIDADE HUMANA" (de Beatriz Vieira Muchon Crivilim, Júlia Gaioso Nascimento, Rita de Cassia Resquetti Tarifa Espolador), "O TRANSGÊNERO NO CONTEXTO NORMATIVO BRASILEIRO: UM DEBATE SOBRE SAÚDE E DIREITO" (de Janaína Machado Sturza, Paula Fabíola Cigana), "RESPONSABILIDADE CIVIL PELA UTILIZAÇÃO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NA MANIPULAÇÃO GENÉTICA" (de Temis Chenso da Silva Rabelo

Pedroso, Rita de Cassia Resquetti Tarifa Espolador , Stéphany Freiberger Gonzales), "ENTRE A AUTONOMIA E A VEDAÇÃO DAS PRÁTICAS DE EUTANÁSIA E SUICÍDIO ASSISTIDO NO DIREITO BRASILEIRO" (de Indyanara Cristina Pini), "O CASO ALAIN COCQ: LIBERDADE DE EXPRESSÃO, PRIVACIDADE E AUTONOMIA DECISÓRIA NO PROCESSO DE MORTE À LUZ DA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO" (de Daniela Zilio, Riva Sobrado De Freitas), "POSSÍVEIS ELOS ENTRE A FILOSOFIA DE ESPINOSA E O DIREITO À MORTE DIGNA" (de Sergio Luís Tavares), "MEIO AMBIENTE E SAÚDE: REFLEXÕES SOB A ÓTICA DA BIOÉTICA LATINO-AMERICANA" (de Tagore Trajano de Almeida Silva, Henrique Costa Princhak), "A CONSCIÊNCIA AMBIENTAL E O CONSUMO CONSCIENTE: AÇÕES, TECNOLOGIA DE BEA E SUA LEGISLAÇÃO NO BRASIL" (de Ricardo Alexandre Costa, Carlos Renato Cunha), "LEVANTAMENTO POPULACIONAL DE EQUÍDEOS NO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE: UM SUBSÍDIO PARA TOMADAS DE DECISÕES PÚBLICAS".

(de Barbara Goloubeff), "A COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL EM MATÉRIA PENAL COMO INSTRUMENTO DE EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS DOS ANIMAIS" (de Rafael Siegel Barcellos, Rogério Raymundo Guimarães Filho), "OS ANIMAIS COMO SUJEITOS DE DIREITOS E O AVANÇO TECNOLÓGICO A CONTRIBUIR COM A PROTEÇÃO ANIMAL" (de Jéssica Amanda Fachin , Hassan Hajj, Marina Grothge de Lima), "A PERSONALIDADE DOS ANIMAIS MEDIANTE AS VERTENTES DO BEM-ESTAR ANIMAL E DO ABOLICIONISMO ANIMAL" (de Isabela Furlan Rigolin, Alexander Rodrigues de Castro), "INTRODUÇÃO DE ESPÉCIES ANIMAIS INVASORAS EM AMBIENTES NATIVOS E OS IMPACTOS GERADOS NO ECOSSISTEMA BRASILEIRO" (de Samuel Soares Chaves, Sébastien Kiwonghi Bizawu, Ivone Oliveira Soares), e "O CRIME DE MAUS TRATOS CONTRA ANIMAIS E O CONFLITO DE NORMAS ENVOLVENDO ANIMAIS EM QUESTÕES CULTURAIS" (de Luís Henrique Suzin), que demonstram por si só a importância capital de cada um para pesquisa e a pós-graduação em direito, mesmo àqueles sem conteúdo econômico, mas atrelados na busca de consciência plena do individuo para o exercício do viver e da cidadania, sustentabilidade e binaridade: vontade-escolha e Direito e saúde.

Em apertada síntese é possível extrair dos textos apresentados, dois grupos ou linhas para o direito, embora interdisciplinarmente estende-se a outros ramos da ciência e do conhecimento.

O Biodireito como uma área do Direito Público que objetiva a preservação da dignidade humana e da bioética, cujas normas deontológicas e cientificas recebem os avanços da medicina e da biotecnologia. E o Direito dos animais, que a partir de suas espécies vinculam

naturalmente ao meio ambiente do homem, têm direito de viver e crescer de acordo com as suas condições, inerente a vida e a liberdade que lhes são próprias, cujos cuidados e proteção vinculam ao homem, por meio de normas universais e leis específicas, inclusive princípios morais e éticos.

O primeiro grupo, com atuação na pós-graduação, parte significativa dos textos se dirigem à pesquisa, sem excluir alguns, que aperfeiçoados seus temas, objetivos e finalidades, estão em condições de serem alocados para a área da profissionalização, segundo pode ser abstraído do resumo de cada texto, salvo melhor compreensão e interpretação diversa, como exemplo o primeiro trabalho, que busca demonstrar a necessidade de "reduzir as diferenças existentes na relação médico-paciente", diante das vulnerabilidades decorrentes dos serviços médicos prestados, apontados pelas suas autoras. O quarto e quinto textos, por sua vez, ainda que em zona cinzenta entre a profissionalização e a pesquisa, têm condições de fazer parte de políticas públicas efetivas, para serem aprovadas e posteriormente, colocadas em prática, visando promover o processo consciente de inclusão daquelas famílias, por meio de regulamentação jurídica da "gestação por substituição", bem como as hipóteses claras e objetivas do "Direito Reprodutivo e a Interrupção Voluntária", capazes de minimizar a hiperjudicialização, permitindo maiores esclarecimentos e conscientização da população e racionalizar os movimentos e partidos políticos acerca da gravidez no Brasil, muito bem propostos pelos autores.

Ainda na mesma linha do Biodireito, os textos de número dois, três, seis a quinze, por meio de uma leitura atenta, capacita uma compreensão dos direitos, mesmo sem um conteúdo econômico, porém ancorados nas garantias constitucionais de liberdade de pensamento individual e coletivo, de expressão, privacidade e autonomia de decisão, a utilização concreta e efetiva de princípios jurídicos como o da fraternidade nas pesquisas, o da personalidade e proteção ao nascituro, bem como os dilemas deles acarretados, bem como as responsabilidades advindas pela utilização das ferramentas próprias da pós-modernidade, ou seja, as tecnologias na sua mais ampla acepção do termo, em especial a inteligência artificial na interferência genética e no direito de viver e de morrer, por meio da eutanásia, ortotanásia e suicídio assistido, para concluir por um direito digno de viver conscientemente, num meio ambiente equilibrado e de plena saúde, no dizer de seus autores.

O segundo grupo ou linha do direito, com atuação na pós-graduação e maior incidência na área da profissionalização, sem excluir alguns, que estão em condições de pesquisa, desde que aprimorados seus temas, objetivos e finalidades, também extraídos do resumo de cada texto, repita-se, salvo melhor compreensão e interpretação diversa, os trabalhos vinculados aos Direitos dos Animais, que vêm se agigantando nos trabalhos de pós-graduação e de

pesquisa dos nossos encontros do “COMPEDI”, se destacam pelas características, predominantemente empírico-analítico, segundo seus responsáveis, como vê dos textos dezesseis a vinte um, por meio de “levantamento populacional de equídeos”, destinado a tomada de decisões públicas, passando pelos “riscos e impactos ao ecossistema gerados pela introdução de espécies de animais invasores em ambientes nativos”, destacando os crimes ambientais de “maus tratos contra animais” diante de “normas envolvendo animais em questões culturais”, que por sua vez, perpassa pelas situações de “animais sujeitos de direitos e o avanço tecnológico contribuir com a proteção animal”, e a “personalidade dos animais” de acordo com o bem-estar destes, até a “cooperação jurídica internacional em matéria penal, como instrumento de efetivação dos direitos dos animais”, tudo em prol da prática de proteção e garantias dos Direitos dos Animais.

Finalmente, não poderíamos deixar de registrar a evolução e importância dos trabalhos na atualidade e para o futuro do Direito, por meio do ensino-aprendizagem, dos programas da pós-gradução e da pesquisa.

Profa. Dra. Janaina Machado Sturza (UNIJUI)

Profº. Dr. Heron José de Santana Gordilho (UFB)

Profº. Dr. José Sérgio Saraiva (FDF – Faculdade de Direito de Franca)

PARADIGMA DA PÓS MODERNIDADE: DIRETIVAS ANTECIPADAS DE VONTADE COMO INSTRUMENTO DE EFETIVAÇÃO DA PERSONALIDADE HUMANA

POST MODERNITY PARADIGM: ADVANCED DIRECTIVES OF WILL AS AN INSTRUMENT FOR EFFECTIVE HUMAN PERSONALITY

Beatriz Vieira Muchon Crivilim [1]
Júlia Gaioso Nascimento [2]
Rita de Cassia Resquetti Tarifa Espolador [3]

Resumo

A pesquisa analisa a evolução do conceito do negócio jurídico, esmiuçando o contexto social de seus paradigmas, a fim de evidenciar que, por intermédio do paradigma contemporâneo é possível albergar as novas demandas existenciais. Explicita-se a superação do conceito tradicional de relação jurídica, com o fito de demonstrar a insuficiência do direito subjetivo e a imprescindibilidade do reconhecimento das situações jurídicas existenciais e dos negócios biojurídicos, como as diretivas antecipadas de vontade. Por meio do método dedutivo, reflete-se sobre as limitações do conteúdo das diretivas antecipadas da vontade, para que estas sejam instrumentos de materialização da personalidade.

Palavras-chave: Autodeterminação, Diretivas antecipadas de vontade, Situação jurídica subjetiva, Personalidade, Negócios biojurídicos

Abstract/Resumen/Résumé

The paper aims to analyze the evolution of the concept of the legal business, scrutinizing the social context of each of its paradigms, namely, the classic, the modern and the contemporary, in order to show that it is only through this last paradigm that it is possible to accommodate the new existential demands that permeate the actuality. The overcoming of the traditional concept of legal relationship in the scope of private relationships is explained, with the aim of demonstrating the insufficiency of subjective rights and the indispensability of recognizing existential legal situations, such as advance directives of will.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Self-determination, Advance will directives, Subjective legal status, Personality, Biolegal business

---

[1] Bacharel em Direito pelo Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo. Especialista em Direito do Trabalho e Direito Previdenciário pela mesma Instituição. Mestranda em Direito Negocial pela UEL. Advogada. E-mail: bia_muchon@hotmail.com.

[2] Bacharela em Direito, pela UEL. Pós-Graduanda em direito civil e processo civil pela UEL. Mestranda em Direito Negocial pelo Programa de Mestrado e Doutorado da UEL. Advogada. Endereço eletrônico: julia_gn_@hotmail.com.

[3] Doutora em Direito pela Universidade Estadual de Londrina (UEL). Docente do Programa de Mestrado e Doutorado da UEL. Endereco eletrônico: rita.tarifa@gmail.com.

1. INTRODUÇÃO

As modificações sociais impulsionam transformações jurídicas, reivindicando uma releitura de institutos jurídicos, a fim de que estes sejam efetivas ferramentas de realização das necessidades dos indivíduos.

Neste vértice, encontram-se os negócios jurídicos, que foram desafiados a rever sua clássica concepção patrimonialista, pautado na autonomia da vontade, para passar a abranger questões existenciais humanas, que surgiram, principalmente, em razão dos reflexos das tecnologias na vida humana.

De proêmio, a presente pesquisa analisou os paradigmas dos negócios jurídicos, permeando as peculiaridades do exercício da autonomia, a qual, inicialmente, é marcada pela vontade irrestrita dos indivíduos como forma de garantia de liberdade, que posteriormente, passou a ser delimitada pela intervenção Estatal, dando lugar à autonomia privada e, nos dias hodiernos, à visão contemporânea, falando-se em autodeterminação.

Ato contínuo, atrelada a estas modificações dos paradigmas, demonstrou-se que, diante dos avanços sociais e a complexidade cada vez mais pujante, oriunda da evolução social impulsionada, principalmente pelo desenvolvimento tecnológico, necessário compreender os anseios sociais não mais se amoldam na quadratura da tradicional concepção de relação jurídica, em sua forma tríade, sendo imperiosa a apreensão das situações jurídicas existenciais, para dar amparo aos novos tipos de negócios jurídicos, os negócios jurídicos existenciais e os negócios biojurídicos.

Em seguida, pautando-se na estrutura teórica estabelecida inicialmente, aprofundou-se sobre as situações jurídicas subjetivas e, ainda mais verticalmente, nas diretivas antecipadas da vontade, demonstrando sua definição, inserindo-as no conceito de negócio biojurídico, bem como o ordenamento jurídico brasileiro lhe conferem tratamento.

Assim, o presente trabalho visa demonstrar a pertinência e viabilidade das diretivas antecipadas de vontade (DAVs) como um negócio biojurídico, frente a evolução envolvendo a autodeterminação e a construção do conceito de situação jurídica subjetiva.

Nesse contexto, retoma-se, brevemente, os paradigmas do negócio jurídico, desde o clássico fundado na autonomia da vontade, perpassando pelo moderno, instituido na autonomia privada até chegar na pós-modernidade, onde o negócio jurídico abrange a tutela de interesses de caráter existencial.

Em seguida, analisa-se as diretivas antecipadas de vontade a partir dos conceitos

derivados do paradigma negocial contemporâneo, sendo um interesse juridicamente relevante, além da situação jurídica subjetiva e autodeterminação.

Por fim, abordou-se sobre a personalidade humana, sua extensão conceitual e direta ligação com a dignidade da pessoa humana, partindo para reflexão sobre qual seria a amplitude do objeto das diretivas antecipadas de vontade, evidenciando-se que, é possível estabelecer em uma DAV o desejo de abreviar a vida, em hipótese de inexistência de cuidados paliativos para o caso de determinado paciente, tendo em vista que a morte também é atributo da personalidade humana, e a DAV uma ferramenta para efetivação desta.

Foi utilizado na pesquisa, o método dedutivo, por intermédio do qual foi possível partir de argumentos gerais, tais como a evolução dos negócios jurídico, autodeterminação e personalidade, bem como as conclusões vinculadas à lógica das premissas previamente estabelecidas.

Por meio deste método, também foi possível identificar o estado atual da ciência em estudo, fixando-o para, em seguida, desenvolver as proposições de relevância do estudo e das reflexões sobre as diretivas antecipadas de vontade.

2. EVOLUÇÃO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS: DA AUTONOMIA PRIVADA À AUTODETERMINAÇÃO

O negócio jurídico foi concebido no século XVIII, resultado da concepção dos civilistas alemães (pandectística alemã), os quais engendraram todo um arcabouço de direito privado, pautado na liberdade dos indivíduos, cujo núcleo é o negócio jurídico como ferramenta de manifestação da vontade.

Neste contexto embrionário, imperava a vontade individual absoluta (autonomia da vontade) como forma de contrapor à vontade Estatal absoluta, e, sob esta perspectiva clássica, o negócio jurídico refletia os anseios desta sociedade, para a qual propriedade era sinônimo de liberdade, sendo o indivíduo compreendido apenas de forma abstrata (sujeito-proprietário), como reflete (NEGREIROS, 2006, p. 16), “O “ter”, neste momento histórico de hegemonia dos valores liberais da burguesia, é um elemento de paridade em oposição ao “ser”(...).”.

Nesta mesma vertente, foram delineadas as relações interprivadas, pautadas em percepção demasiadamente abstrata e genérica, em que as relações jurídicas eram compreendidas como um liame entre sujeitos, tendo por pressupostos o sujeito de direito e o direito subjetivo (umbilicalmente subordinado ao direito objetivo), e com base nestes conceitos,

eram fixados direitos e obrigações.

Evidentemente, estes conceitos pretéritos mostraram-se obsoletos com a evolução da sociedade (impulsionada pelo contexto histórico pós-guerra), trazendo à tona a percepção de que, não apenas os proprietários fazem jus à proteção pelo estatuto jurídico, mas o sujeito propriamente dito de um Estado interventor nas relações entre os particulares.

Houve, neste momento, um giro metodológico dos institutos privados, os quais passaram a ter por enfoque a função social destes, com vistas à proteção da dignidade da pessoa humana e concretização de uma igualdade material entre os indivíduos.

A autonomia da vontade, neste momento, passa a ser redimensionada a partir da postura intervencionista Estatal, emergindo a concepção de autonomia privada, expressão que, de fato, rompe com o paradigma do sistema liberalista.

Doravante, convém distinguir tais conceitos marcantes para a mudança ocorrida na teoria negocial, quais sejam: autonomia da vontade e autonomia privada, sendo que a primeira estava relacionada com a liberdade negocial irrestrita, de escolha do indivíduo para definir o conteúdo do contrato que estivesse firmando; e, a segunda se trata de "poder concedido ou reconhecido pelo Estado ao indivíduo para regular as suas relações, respeitando os limites impostos pelo Estado" (PERLINGIERI, 2002, p. 18).

Verifica-se, pois, que no paradigma moderno, o negócio jurídico é marcado pela ingerência do Estado, de modo a reduzir a amplitude da autonomia, para viabilizar maior equilíbrio contratual, bem como rechaçando a liberdade e igualdade formais. A pessoa humana, está, a partir desta quebra de paradigmas, no vértice das relações privadas e, "a dignidade da pessoa humana é o limite interno capaz de definir com novas bases as funções sociais da propriedade e da atividade econômica" (TEPEDINO, 2008, p. 55-56).

Atrelada a nova realidade social, verifica-se a necessidade de superação do conceito tradicional de relação jurídica, haja vista que a acelerada transformação da sociedade torna incoerente a categorização de sujeito de direito, sendo certo que este não pode mais ser considerado como apenas um elemento da relação jurídica, mas como titular de situações jurídicas.

Neste sentido, elucida (MEIRELES, 2009, p. 18):

> O agir humano pode ser compreendido segundo categorias tais como os direitos subjetivos, os deveres jurídicos, os direitos potestativos, a sujeição, o ônus, o poder-dever etc. O conceito geral dessas categorias é o de situação jurídica. A situação jurídica subjetiva exprime interesses qualificados pelo complexo da normativa aplicável ao concreto

> comportamento, o qual é (qualificado como) permitido ou devido de acordo com a situação subjetiva: permitido, se exercício de uma situação ativa; devido, se execução de uma situação passiva.

A partir de tal entendimento, denota-se que, a amplitude das necessidades humanas não pode estar restrita à quadratura dos direitos subjetivos, por revelar-se exíguo para a integral proteção da pessoa humana, uma vez que, a personalidade é valor fundamental do ordenamento jurídico, e dela pode surgir inúmeras situações jurídicas existenciais.

Notadamente, as elucidações acima se permeiam pelas relações privadas contemporâneas, de modo que, os negócios jurídicos são marcados pelo interesse dos indivíduos em possuir conteúdo sem valor econômico, urgindo por nova perspectiva normativa (paradigma contemporâneo dos negócios jurídicos), que prima pela identidade, individualidade e prioridade da pessoa humana.

Neste momento, é possível verificar que, a autonomia privada dá lugar para autodeterminação, que pode ser definida como, "O poder jurídico concedido pelo ordenamento jurídico ao indivíduo para criar normas jurídicas regulamentadoras de seus próprios interesses passou a permitir e exigir o respeito às decisões de natureza vital (...)", (PONA, 2015, p. 187).

Neste cenário estão os negócios jurídicos existenciais, cujo objeto consiste em interesses existenciais, por meio dos quais as pessoas podem realizar escolhas atinentes à sua própria existência, como por exemplo, realizando atos negociais atinentes ao nascer, viver e morrer, efetivando, ao fim e ao cabo, sua personalidade.

E como forma de evidenciar a relevância desta visão contemporânea dos negócios jurídicos, bem como da compreensão proporcionada pelas situações jurídicas existenciais, como instrumento do livre desenvolvimento da personalidade dos indivíduos tem-se os negócios biojurídicos[1] (espécie dos negócios jurídicos existenciais), os quais tem por substrato a autodeterminação dos indivíduos e, mais especificamente, as diretivas antecipadas da vontade, conforme será abordado nas linhas vindouras.

3. NEGÓCIO JURÍDICO CONTEMPORÂNEO E AS DIRETIVAS ANTECIPADAS DE VONTADE

[1] Tal expressão foi cunhada por Rose Melo Vencelau em: MEIRELES, Rose Melo Vencelau. Negócios Biojurídicos. In: PONA, Éverton Willian; AMARAL, Ana Cláudia Corrêa Zuin Mattos do; MARTINS, Priscila Machado. Curitiba, Juruá, 2016.

O negócio jurídico tem assumido, em meio aos momentos históricos, conceituações e cargas axiológicas variadas. É nesse contexto que surge como um produto da autonomia da vontade, paradigma clássico, até alcançar um estado social, bombardeado por inovações biotecnológicas, fundado na autodeterminação, o paradigma pós-moderno, contemporâneo. Sendo as diretivas antecipadas de vontade um negócio jurídico contemporâneo, instrumento que possibilita a autodeterminação.

Os contratos "modernos", portanto, decorrem da vontade das partes, porém, a liberdade contratual é limitada, restringindo-se por meio de normas cogentes e imperativas traduzidas na boa-fé objetiva, na função social dos contratos e no equilíbrio econômico contratual, "novos" princípios incorporados, complementarmente, aos clássicos (NEGREIROS, 2006, p. 30).

O paradigma moderno conferiu um aspecto social aos negócios jurídicos, retomando o fato de que o conteúdo se manteve restrito à questão patrimonial. Com a hipercomplexidade (AZEVEDO, 1999, p. 4) disposta pela vida informatizada, tecnológica e científica, determinados acontecimentos surgiram, mas apesar da relevância não encontravam respaldo no direito objetivo.

> A biotecnologia está no cerne dessa questão, na medida em que possibilita a escolha sobre aspectos do próprio corpo que podem promover efeitos constitutivos, modificativos ou extintivos. Nesses casos, conforme antes mencionado, a autonomia ganha a forma de negócio jurídico. Como têm por referencial objetivo aspectos da saúde e do corpo do declarante, foram aqui chamados de biojurídicos (MEIRELES, 2016, p. 115).

É isso que se observa nos negócios biojurídicos, que têm como objeto a saúde e o corpo do agente (MEIRELES, 2016, p. 113), o ser humano atua como sujeito do negócio e seu objeto.

A distinção entre as nomenclaturas "negócios jurídicos" e "negócios biojurídicos" é meramente terminológica, mas deve ser considerada, tendo em vista que os negócios biojurídicos proporcionam a incidência de princípios mais específicos e direitos da personalidade, tendo um enfoque maior na dignidade. (PAVÃO; ESPOLADOR, 2018, p. 259-260). Sendo que a dignidade humana é

> […] o mais precioso valor da ordem jurídica brasileira, erigido como fundamental pela Constituição de 1988 é a dignidade humana, vinculando o conteúdo das regras acerca da personalidade jurídica. Assim, como consectário, impõe reconhecer do ser humano o centro de

> todo o sistema jurídico, no sentido de que as normas são feitas para a pessoa e para a sua realização existencial, devendo garantir um mínimo de direitos fundamentais que sejam vocacionados para lhe proporcionar vida com dignidade. (FARIAS, ROSENVALD,2011, p.136).

Diante disso, nesse breve exposto, pôde-se perceber como a Teoria do Negócio tem se transformado juntamente com a noção que o Direito adota de autonomia.

Os negócios biojurídicos são espécie dos negócios jurídicos existenciais, os quais tem por substrato a autodeterminação dos indivíduos, que formalizam seus interesses existenciais em negócios jurídicos que têm por objeto o corpo humano, concretizando, por exemplo, situações que relacionam o uso das biotecnologias em seres humanos. Sendo as diretivas antecipadas de vontade um exemplo de negócios biojurídicos.

> A tutela da pessoa passa a ser realizada, em especial, por meio da proteção de seu centro de interesses e, mas situações existenciais, especificamente, além de titularizar essa centralidade, por vezes, tem-se lado a lado sujeito e objeto, entrelaçados, e o indivíduo vê-se no exercício de subjetividades (e na abrangência do termo aqui se incluem direitos subjetivos, poderes, interesses legítimos, direitos potestativos) em relação a si próprio, sua vida, seu corpo, identidade e personalidade. (PONA, 2015, p. 195).

As diretivas antecipadas de vontade surgiram nos Estados Unidos da América, foram positivadas pela lei federal *Patient Self Determinaction Act* de 1991. Esta lei institui, na segunda seção, as DAVs como gênero de documentos de manifestação de vontade para tratamento médicos, do qual são espécie o *living will* (testamento vital) e o *durable power of attorney for health care* (mandato duradouro).

Por isso, não se pode considerar o posicionamento de Renata Lima Rodrigues (2013, p. 341-366) que afirma que as

> diretivas antecipadas não são um gênero, mas a natureza mesma de todos os negócios jurídicos unilaterais que, independentemente de sua forma ou de suas formalidades, tenham como finalidade os cuidados futuros com a saúde em caso de incapacidade - leia-se, falta de discernimento -, e que sejam hábeis a garantir e valorizar as escolhas autônomas de todo indivíduo em relação ao trato de seu corpo, saúde e vida digna.

Quanto a natureza jurídica, as diretivas antecipadas de vontade são gênero dos quais são espécie o testamento vital e o mandato duradouro, visto que a lei que as instituiu pela

primeira vez no mundo, *Patient Self Determinaction Act*, assim o fez.

Com base na autora Luciana Dadalto (2009, p. 111), os conceitos são esclarecidos, como a confusão existente na utilização dos termos testamento vital e DAVs. As diretivas antecipadas de vontade são usualmente confundidas com mandato duradouro e a testamento vital. A diretiva antecipada de vontade é gênero destas.

O testamento vital consiste em elencar os tratamentos aceitos e não aceitos pela pessoa, ou seja, de modo prévio quanto às intervenções que deverão ser feitas, em casos de inconsciência derivadas de enfermidades incuráveis e irreversíveis. (DADALTO, 2013, p. 82)

A título elucidativo, em Portugal, tem-se que a atuação da Associação Portuguesa de Bioética (ABP) foi de extrema importância para sua regulamentação, conforme pode ser observado no P/05/APB/06 sobre os fundamentos do testamento vital; o parecer P/16/APB/09 sobre as diretivas antecipadas, e outras disposições. Por fim, foi promulgada em Portugal a Lei n. 25/2012.

> Com o advento da Lei n.º 25/2012, que regulamenta as DAV, restou designada sob a forma de testamento vital a possibilidade de se nomear o Procurador para os cuidados da saúde, tudo devidamente registrado em um cadastro próprio e unificado, perante o Registo Nacional do Testamento Vital (PIMENTA JÚNIOR, 2018).

No entanto, Luciana Dadalto (2013, p.108) critica esta legislação portuguesa, visto que:

> Esta lei contém clara confusão terminológica, vez que iguala o testamento vital às diretivas antecipadas de vontade e trata o mandato duradouro, lá chamado de procurador para cuidados em saúde, como outro instituto jurídico – mas prevê a criação de um registro nacional, o que significa grande avanço na operacionalização deste instituto.

O testamento vital é, deste modo, instrumento de manifestação do paciente com a enumeração positiva ou negativa de terapias, procedimentos que deverão, ou não, serem concretizados em casos futuros e determinados. Mesmo não proporcionando a cura, o paciente poderá escolher se submeter ou não ao procedimento proposto, visando prolongar seu período de vida.

O testamento vital tem origem no *living will* do direito americano, cujo foco é proteger a dignidade humana em um momento de vulnerabilidade, preservando seu direito à manifestação de vontade e à autodeterminação. Com isso, o paciente dotado de discernimento e capacidade civil, poderá consentir previamente aos tratamentos que irá aderir e dissentir de

outros que não é de sua vontade.

Já a espécie mandato duradouro, é instrumento que nomeia um representante para o cumprir as vontades do indivíduo relacionadas à saúde, caso este esteja incapacitado de manifestá-las livremente. Ou seja, é "um documento no qual o paciente nomeia um ou mais 'procuradores' que deverão ser consultados pelos médicos, em caso de incapacidade do paciente – terminal ou não, quando estes tiverem que tomar alguma decisão sobre tratamento ou não tratamento. O procurador de saúde decidirá tendo como base a vontade do paciente." (DADALTO, 2009, p. 55-56)

O procurador do mandato duradouro atuará como um interlocutor entre o paciente, cujas instruções deverá fielmente seguir, e a equipe médica. O mandato duradouro é válido, inclusive, em situações de debilidade temporária.

Em vários países estão presentes institutos semelhantes à tomada de decisão apoiada, sendo a: *sauvagarde de la justice*, na França, *amministratore di sostegno*, na Itália, *o sistema de apoyo al ejercicio de la capacidade*, na Argentina. Sendo que *a amministratore di sostegno* da Itália aproxima-se do instituto adotado no Brasil, sendo este o modelo adotado.

Conforme as decisões jurisprudenciais italianas, a figura do mandato duradouro é reconhecida, e possibilita a nomeação de um representante da saúde, que recebe o nome de *amministratore di sostegno*, responsável por representar o mandante no futuro, caso esteja incapacitado de manifestar seu desejo, devendo agir em consonância com as orientações expressas pelo outorgante. (RIBEIRO, 2006, p. 273-283)

Em suma, as diretivas antecipadas de vontade, são o documento resultante da união entre o testamento vital e o mandato duradouro, visto que não almeja apenas à declaração de vontade do sujeito sobre seus tratamentos médicos, mas também a sua efetividade por meio de um procurador que garanta o seu cumprimento, considerando o consentimento livre do paciente.

Desse modo, as DAVs são um instrumento que preserva a vontade do paciente sobre os tratamentos médicos que almeja ou não se submeter em caso de estar incapacitado para manifestar a sua vontade. Portanto, a diretiva é um mecanismo de efetivação da autonomia do sujeito, não cabendo a decisão sobre o tratamento para os familiares.

As diretivas antecipadas de vontade visam, portanto, não só garantir a autonomia e a dignidade do sujeito, mas também resguardar essa vulnerabilidade inerente da natureza humana que em condição de doença terminal se perfaz mais delicada e necessitada de amparo, resguardando o paciente de medidas fúteis e ineficazes.

Não há regulamentação civil vigente sobre as DAVs no Brasil. Há apenas o Enunciado

nº 37, do Conselho Nacional de Justiça (2012):

> ENUNCIADO Nº 37 As diretivas ou declarações antecipadas de vontade, que especificam os tratamentos médicos que o declarante deseja ou não se submeter quando incapacitado de expressar-se autonomamente, devem ser feitas preferencialmente por escrito, por instrumento particular, com duas testemunhas, ou público, sem prejuízo de outras formas inequívocas de manifestação admitidas em direito. Esse enunciado foi apresentado na Jornada de Direito da Saúde, indicando uma preocupação jurídica com a regulamentação da questão.

E o Conselho Federal de Medicina aborda o tema através da Resolução nº 1.995/2012, que define as DAVs como "o conjunto de desejos, prévia e expressamente manifestados pelo paciente, sobre cuidados e tratamentos que quer, ou não, receber no momento em que estiver incapacitado de expressar, livre e autonomamente, sua vontade." (CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, 2012).

Os paradigmas anteriores se mostraram insuficientes e ineficientes frente a nova realidade, ensejando o paradigma pós-moderno – ou contemporâneo – dos negócios jurídicos e inaugurando a terminologia "situações jurídicas subjetivas" em detrimento a "relação jurídica". O não enquadramento como sujeito de direitos daqueles, cuja realidade suplicava proteção jurídica deu azo a transformações sociais que tornaram "insuficiente o recorte metodológico realizado para a caracterização de uma relação jurídica" (PONA, 2015, p. 183-184).

> Todavia, insta ressaltar que não se pode falar apenas na realização da personalidade através de direitos subjetivos, mesmo que atípicos, pois a personalidade pode-se realizar por uma pluralidade de situações jurídicas existenciais que devem estar abarcadas na tutela geral, considerando que a pessoa humana não se realiza apenas através do direito subjetivo. (MORAES, 2010, p. 112).

A ordem jurídica passa, então, a orbitar em torno de interesses – e não direitos, vez que esses fatos não correspondem a nenhum direito objetivo (AMARAL; HATOUM; HORITA, 2017, p. 279), os quais, a depender do conteúdo, qualificam a situação jurídica subjetiva como patrimonial – conteúdo do interesse diz respeito à bens, ou existencial reflete as dimensões da personalidade humana (PONA, 2015, p. 191).

Frente ao conceito de situação jurídica subjetiva no lugar do conceito insuficiente de relação jurídica, as DAVs encontram respaldo como negócio biojurídico, de forma que não se admite "esconder-se atrás do fato de que não existe o instrumento típico, previsto expressamente, para tutelar aquele interesse." (PERLINGIERI, 2002, p. 157)

Considerando essa evolução perpassada pelo negócio jurídico, as DAVs apresentam-se como negócio biojurídico, manifestando um interesse jurídico existencial. Nesse contexto, apesar de inexistir relação jurídica em razão da inexistência de direito objetivo, norma geral ou abstrata, que conduza a um direito subjetivo, a preservação da autonomia do indivíduo sobre o próprio corpo constitui fato de grande relevância, tratando-se de autêntica expressão da personalidade.

Contudo, em apreço ao recorte temático, necessária fazer alguns apontamentos sobre uma disposição específica prevista na Resolução 1.995/2012, do Conselho Federal de Medicina, que traz reflexões acerca do conteúdo das diretivas antecipadas de vontade, tendo em vista que, no parágrafo 3º, do artigo 2º, da mencionada Resolução, é consignado que "As diretivas antecipadas do paciente prevalecerão sobre qualquer outro parecer não médico, inclusive sobre os desejos dos familiares", (CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, 2012).

Noutros dizeres, verifica-se que, mesmo na existência de diretivas antecipadas da vontade, em caso de conflito no momento da tomada de decisão sobre a aplicação das DAVs para o paciente, como por exemplo, entre a família ou o médico, estaria instaurada discussão, pois, em consonância o dispositivo colacionado acima, a interpretação seria no sentido de que, um parecer médico seria suficiente para afastar a vontade do paciente, caso entenda que as DAVs esteja em desacordo com preceitos ditados pelos regramentos da medicina.

A reflexão acima exposta demonstra que, a complexidade acerca da definição do conteúdo das diretivas antecipadas de vontade, *maxime* no tocante ao objeto que pode ser tratado nas DAVs, ou, seja, quais matérias podem ser consideradas válidas ou inválidas. Mais ainda, se haveria (e quais seriam) os limites da autodeterminação do paciente, tal como se é possível ser inserido na DAV a vontade de morrer, em uma situação em que não houvesse qualquer tipo de tratamento paliativo para o paciente.

O que se almeja trazer para a discussão, deixando claro que não é o escopo do presente trabalho tratar sobre ortotanásia, eutanásia, distanásia, ou suicídio assistido, mas tão somente, sobre se há algum impeditivo do paciente buscar a morte (abreviar a vida), como um direito personalíssimo, ou melhor, como expressão de sua personalidade e, da própria dignidade da pessoa humana.

Dentre os inúmeros doutrinadores que debatem sobre o tema morte, convém colacionar as considerações de Maria de Fátima Freire de Sá e Diogo Luna Moreira sobre a autonomia para morrer:

> A existência de uma autonomia para morrer implica a compreensão da

> liberdade do indivíduo moderno como um medium para realização de si mesmo, ou seja, trata-se da efetivação de um projeto biográfico na construção e na busca por reconhecimento da sua pessoalidade. Esta, não é pressuposta nem imposta, mas, sim, construída socialmente. (SÁ; MOUREIRA, 2016, p. 9-10)

Nota-se, pois, que morte, e todas as restrições normativas que a circundam, não pode ser desagregada do ciclo da vida do ser humano, o que se mostra no ordenamento jurídico brasileiro como verdadeiro obstáculo para o pleno exercício da autodeterminação da pessoa. Deve-se partir do pressuposto de que "Se há algum dever jurídico de respeito à morte este decorre do mesmo fundamento com que respeita o embrião ou o feto: a autocompreensão ética que se faz da espécie." (SÁ; MOUREIRA, 2015, p. 162).

Por meio do instrumento negocial, diretivas antecipadas da vontade, verifica-se a imperiosidade do respeito às decisões da pessoa humana, que abrangem desde o início ao término da vida, propiciando o desenvolvimento da personalidade e as dimensões desta.

Acerca da personalidade, dentro da lógica desenvolvida nesta pesquisa, necessário elucidar que esta não se resume aos direitos subjetivos. Como sabido, o Código Civil brasileiro, vigente, não prevê uma cláusula geral de tutela da personalidade, porém, partindo do pressuposto que a codificação civil está fulcrada no Texto Maior, é possível afirmar que as relações privadas são amparadas pela dignidade humana, sendo certo que o artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal consiste em uma cláusula geral de proteção da dignidade humana, âmago do ordenamento jurídico pátrio.

Tais elucidações viabilizam a assertiva de que a personalidade é um valor fundamental que, em verdade, não está necessariamente calcada em um direito subjetivo, mas, com base no que já foi exposto, em situações jurídicas existenciais, conforme demonstra (MEIRELES, 2009, p. 21):

> O direito subjetivo pode ser definido como o poder da vontade ou faculdade de agir para a satisfação de um interesse próprio, tutelado por lei. O direito subjetivo tem como situação correspondente o dever jurídico, o qual se não for cumprido espontaneamente enseja para o titular do direito a pretensão de exigir, mesmo coercitivamente, a satisfação do seu interesse. Como se percebe, trata-se de categoria moldada para situações patrimoniais.

Em outras palavras, ao se compreender os direitos da personalidade com base no conceito de direitos subjetivos, tem-se que a satisfação destes seria somente com a correspondência de um dever de abstenção, de modo que haveria uma limitação de sua proteção

somente quando houvesse uma lesão ou ameaça de lesão, em consonância com o esculpido no artigo 12, do Código Civil, impedindo a completa tutela da pessoa humana.

Nesta senda, é crível afirmar que os direitos da personalidade estão umbilicalmente ligados à cláusula geral da dignidade da pessoa, sendo autênticas ferramentas de materialização do desenvolvimento da pessoa humana. Não se pode perder de vista que, também é expressão da personalidade humana a liberdade, que no âmbito dos negócios jurídicos existenciais ganha roupagem conceitual de autodeterminação, que deve abarcar a autonomia para morrer, ou melhor, de escolher o momento de morrer por meio das diretivas antecipadas de vontade.

4. CONCLUSÃO

Frente ao paradigma contemporâneo do negócio jurídico, sua conceituação e derivados sofreram alterações, de forma que a autonomia cedeu espaço para a autodeterminação, ao passo que a relação jurídica, constituída por direitos objetivo e subjetivo restou insuficiente frente aos interesses juridicamente relevantes exigem tutela jurídica. Admite- se, então, no ordenamento as situações jurídicas subjetivas.

Nesse contexto, em que o conceito de negócio jurídico se amplia para englobar interesses de ordem patrimonial e de ordem existencial, emerge as diretivas antecipadas de vontade. Com isso, através da concepção pós-moderna do contrato, admite-se sob a égide negocial tais procedimentos médicos afetos ao biodireito.

Dessa forma, conclui-se que as DAVs, por corresponder a um negócio biojurídico e expressar um interesse existencial merece guarida, a qual, juntamente com a sua viabilidade, é fundada na autodeterminação dos sujeitos, diante da “autonomia” conferida a estes para autogerirem sua saúde, corpo e vida.

Demonstrou-se, ainda, que referidas mudanças sociais, principalmente as decorrentes das novas tecnologias, acarretaram a necessidade de se conceber a autonomia não apenas para questões patrimoniais, mas também existenciais, surgindo a autodeterminação, por meio da qual passa a ser plausível que o indivíduo realize negócios jurídicos que envolvam seu corpo e decisões sobre a vida.

Conclui-se que as DAVs constituem negócio biojurídico, demandando tutela jurídica mesmo diante da inexistência expressa de regulamentação legislativa. Por meio destas, constata-se a imperiosidade do respeito às decisões da pessoa humana.

Ademais, a morte está inserida dentre os atributos da personalidade humana e, assim sendo, com a própria dignidade da pessoa humana; as DAVs devem respeitar a expressa a

vontade de morrer do indivíduo, conforme sua autodeterminação a respeito da escolha da forma e momento de morrer.

REFERÊNCIAS

AMARAL, Ana Cláudia Corrêa Zuin Mattos do; HATOUM, Nilsa Saleh; HORITA, Marcos Massashi. O Paradigma Pós-Moderno do Negócio Jurídico e a necessidade de uma nova concepção na contemporaneidade. **Scientia Iuris**, Londrina, v.21, n.2, p.262-297, Jul. 2017 DOI: 110.5433/2178-8189.2017v21n2p262. Disponível em: http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/iuris/article/view/28454. Acesso em: 01 nov. 2021.

_____, Ana Cláudia Corrêa Zuin Mattos do; PONA, Éverton Willian. Fragmentos da autonomia e respeito à pessoa: um referencial de múltiplas fontes. In: ARAÚJO JUNIOR, Miguel Etinger de; AMARAL, Ana Cláudia Corrêa Zuin Mattos do (org.). **Estudos em direito negocial: relações privadas e direitos humanos**. 1. ed. Birigui: Boreal Editora, 2015.

AZEVEDO, Antonio Junqueira de. O direito pós-moderno e a codificação. **Revista Da Faculdade De Direito, Universidade De São Paulo**, v.94, p.3-12, 1999. Disponível em: http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67429. Acesso em: 01 dez. 2020.

BITTAR, Carlos Alberto. **Os Direitos da Personalidade**. 3. Ede. Ver. E atual. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial da União**, Brasília, D.F., 5 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 01 nov. 2021.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA (Brasil). **Resolução CFM nº 1.995/2012**. Dispõe sobre as diretivas antecipadas de vontade dos pacientes. Diário Oficial da União: Seção 1, Brasília, DF, p. 269-70, 31 ago. 2012, Disponível em: http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/ CFM/2012/1995_2012.pdf. Acesso em: 10 nov. 2021.

DADALTO, Luciana. **Declaração prévia de vontade do paciente terminal**. Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação stricto sensu em Direito da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, 2009, p. 55-56. Disponível em http://www.biblioteca.pucminas.br/teses/Direito_PenalvaLD_1.pdf. Acesso em: 11 nov. de 2021.

_____, Luciana. **Testamento vital**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013. p. 82.

DE CUPIS, Adriano de. **Os direito da personalidade**. Lisboa: Morais, 1961.

FARIAS, Cristiano Chaves de. **Direito Civil**: teoria geral / Cristiano Chaves de Farias, Nelson Rosenvald. 9ª e.d. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2011.

LIMA, Caroline Melchiades Salvadego Guimarães de Souza; SANTOS, Pedro Henrique Amaducci Fernandes dos; MARQUESI, Roberto Wagner. **Negócios jurídicos contemporâneos: a efetivação da dignidade da pessoa humana com alicerce nos**

contratos existenciais. Civilística.com. a.7, n.3, 2018. Disponível em: https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/373. Acesso em: 15 nov. 2021.

MARTINS-COSTA, Judith. Reflexões sobre o princípio da função social dos contratos. **Revista Direito GV**, São Paulo, v.1, n.1, p. 41-66, mai. 2005. ISSN: 1808-2432. Disponível em: http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/revdireitogv/issue/viewIssue/1917/2/109. Acesso em: 28 nov. 2021.

MEIRELES, Rose Melo Vencelau. Negócios Biojurídicos. In: PONA, Éverton Willian; AMARAL, Ana Cláudia Corrêa Zuin Mattos do; MARTINS, Priscila Machado (coord.). **Negócio jurídico e liberdades individuais: autonomia privada e situações jurídicas existenciais**. Curitiba: Juruá, 2016. p. 109-120.

_____, Rose Melo Vencelau. **Autonomia Privada e Dignidade Humana**. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

MORAES, Maria Celina Bodin de. **Na medida da pessoa humana**. Rio de Janeiro: Renovar, 2010.

NEGREIROS, Teresa. **Teoria do contrato: novos paradigmas**. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

PAVÃO, Juliana Carvalho; ESPOLADOR, Rita de Cássia Resquetti Tarifa. Paradigma Contemporâneo e os Negócios Biojurídicos: seleção embrionária. **Scientia Iuris**, Londrina, v. 22, n.2, p.244-271, jul. 2018 DOI: 110.5433/2178-8189.2018v22n2p244. Disponível em: http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/iuris/article/view/ 32610. Acesso em: 29 nov. 2021.

PERLINGIERI, Pietro. **Perfis do direito civil**: Introdução ao Direito Civil Constitucional. Tradução de Maria Cristina de Cicco. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

PIMENTA JUNIOR, José Luiz Barbosa. **A Contribuição Da Legislação Portuguesa Para A Efetividade Das Diretivas Antecipadas De Vontade No Brasi**l. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Estácio de Sá. Rio de Janeiro, 2018.

PONA, Éverton Willian. **Testamento vital e autonomia privada: fundamentos das diretivas antecipadas de vontade**. Curitiba: Juruá, 2015.

RIBEIRO, Diaulas Costa. **Um novo testamento: testamentos vitais e diretivas antecipadas**. In: CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA, 5, 2006, São Paulo. Anais .... São Paulo: IOB Thomson, 2006. p. 273-283.

RODRIGUES, Renata de Lima. Diretivas antecipadas: planejamento preventivo para decisões futuras sobre o exercício do direito ao próprio corpo, à saúde e à vida digna. In: Ana Carolina Brochado Teixeira; Luciana Dadalto. (Org.). **Dos Hospitais aos Tribunais**. 1ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2013.

SÁ, Maria de Fátima Freire de Sá; MOUREIRA, Diogo Luna. **Autonomia para morrer: eutanásia, suicídio assistido, diretivas antecipadas de vontade e cuidados paliativos**. Belo Horizonte: Del Rey, 2015.

_____. O direito subjetivo à morte digna: uma leitura do direito brasileiro a partir do caso José Ovídio González. **Civilistica.com**. Rio de Janeiro, a. 5, n. 2, 2016. Disponível em: Acesso em: 01 dez. 2021.

TEPEDINO, Gustavo. A Tutela da Personalidade no Ordenamento Civil-Constitucional Brasileiro. In: _____. **Temas de Direito Civil**. 4ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.